

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1552/77

Interessado - Julieta Cassis

Assunto - Equivalência de estudos do Curso de Auxiliar de Escritório

Relator - Conselheiro Jair de Moraes Neves

Parecer CEE nº 1168/77 - CSG - Aprovado em 21/12/77

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Julieta Cassis solicita a equivalência do seu diploma de Auxiliar de Escritório, expedido em 1942 pela Escola Remington de Catanduva, ao "curso de Contador ou Técnico de Contabilidade".

Para fundamentar seu pedido, esclarece que "as matérias exigidas para o curso concluído, e no qual foi aprovada, são as mesmas que constam do currículo dos cursos de Contador ou Técnico de Contabilidade"

Junta xerocópia do diploma, o qual apresenta uma curiosidade: está datado de 15 de dezembro de 1942, mas traz impresso no rosto, logo abaixo do nome da escola, os seguintes dizeres "Registrado sob nº 105-D, no Departamento de Ensino Profissional do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei nº 3.344 de 12 de janeiro de 1956".

2 - APRECIÇÃO

A petição não tem amparo legal.

De plano se pode ver que se trata de documento expedido por escola profissional livre.

Nem mesmo se pode afirmar que, na época, estivesse a escola registrada. No verso do diploma estão relacionadas as matérias do curso: datilografia, português, atividade e correspondência comerciais, contabilidade, escrituração mercantil, aritmética, caligrafia e taquigrafia.

Nada se sabe quanto à carga horária e duração do curso.

Antes do advento do Decreto-Lei nº 6.141, de 28/12/1943- Lei Orgânica do Ensino Comercial - este ensino se regia pelo Decreto nº 20.158, de 30/06/1931, cuja ementa reza: "Organiza o ensino comercial, regula a profissão de Contador e dá outras providências".

Diz o artigo 2º do Decreto 20.158:

"O ensino comercial constará de um curso propedêutico e dos seguintes cursos técnicos: de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e de perito-contador e, ainda, de um curso superior de administração e finanças e de um curso elementar de auxiliar de comércio..."

O artigo 8º do citado Decreto dispõe:

"O curso de auxiliar de comércio obedecerá à seguinte seriação: 1º ano: Português, Inglês, Aritmética, Contabilidade, aulas de caligrafia e dactilografia. 2º ano: Português, Inglês, Aritmética, Contabilidade Mercantil, aulas de dactilografia."

O artigo 28, no seu parágrafo único, estabelece que "os alunos que terminarem o curso geral propedêutico e o de auxiliar de Comércio terão direito a um certificado".

O ingresso no curso de auxiliar de comércio estava condicionado à prestação de exame de admissão de Português, Francês e Aritmética, exigindo-se idade mínima de 12(doze) anos.

O curso de perito-contador tinha a duração de 3 (três) anos e nele se ingressava com certificado de conclusão do curso propedêutico (3 anos de duração), ou da 5ª série do curso secundário.

No regime do Decreto Federal nº 17.329, de 28/05/1926, o curso de contador também tinha a duração de 3 (três) anos, nele se ingressando com o certificado de conclusão do curso geral de 4 (quatro) anos de duração.

O artigo 53 do citado Decreto 20.158/31 impunha a obrigatoriedade do registro na Superintendência do Ensino Comercial tanto do certificado de auxiliar de comércio, como do diploma de perito-contador.

De tudo o que foi dito infere-se que o curso de auxiliar de comércio era um curso elementar, inferior mesmo, quer em duração quer no conteúdo, ao curso propedêutico, cuja conclusão constituía pré-requisito para a matrícula no curso de perito-contador.

Como se pode observar, em nenhum dispositivo do citado Decreto 20.158 se fala em "curso de auxiliar de escritório".

O Decreto-Lei nº 6.141, de 28/12/1943 - Lei Orgânica do Ensino Comercial -, dizia no seu artigo 2º: "O ensino comercial será ministrado em dois ciclos..."

O artigo 4º dispunha: "O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico". Sua duração era de 4(quatro) anos.

Agora, o artigo 5º: "O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos: curso de comércio e propaganda, curso de administração, curso de contabilidade, curso de estatística, curso de secretariado" (os grifos são nossos). A duração destes cursos era de 3 (três) anos.

Mais adiante, o artigo 36 estabelecia: "Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

- 1- Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório. (o grifo é nosso).
- 2- Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de administração, de contabilidade, de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propaganda, assistente de administração, guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário."

Não é difícil de se constatar que o curso comercial básico, para ingresso no qual se exigia idade de 11 anos, prova de satisfatória educação primária e exame de admissão (artigo 21, letra "a", do Decreto 20.158) nada mais era que o correspondente na área do comércio ao ginásio secundário".

Para o ingresso nos cursos comerciais técnicos o candidato precisava apresentar certificado do primeiro ciclo secundário ou haver concluído o curso comercial básico (artigo 21, letra b, do Decreto 20158).

Assim a conclusão do curso comercial básico, que dava direito ao diploma de "auxiliar de escritório", era pré-requisito para a matrícula no curso técnico de contabilidade, que conferia ao concluinte o diploma de "guarda-livros", ou seja, de contador, permitindo-lhe o acesso aos cursos superiores.

Em outras palavras: o curso comercial básico estava para o curso técnico de contabilidade, como o ginásio estava para o colégio. Assim, mesmo que o curso feito por Julieta Cassis fosse regular, oficial ou reconhecido e não livre, o diploma por ela apresentado corresponderia apenas ao certificado de 1º ciclo e nunca ao do curso técnico de contabilidade, que era de 2º ciclo.

Não há, como se pensar em equivalência. Primeiro, porque o curso feito pela requerente era livre, não oficial ou reconhecido, segundo, porque era em nível de 1º ciclo. Seria absurdo equiparar o diploma de auxiliar de escritório ao de técnico de contabilidade.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se o pedido de equivalência, do curso de auxiliar de escritório ao de contador ou de técnico em contabilidade, requerido por Julieta Cassis.

São Paulo, 6 de dezembro de 1977

Jair de Moraes Neves
Conselheiro

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 7 de dezembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente